



LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

REVISA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, CONFORME DETERMINADO PELO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI 10.257/2001.

(Projeto de Lei complementar nº 17 de autoria do Poder Executivo)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

PARTE I – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo do Município de Araruama, instituído por esta lei, contém os princípios, diretrizes e regras que definem a função social da Cidade e norteiam o processo de planejamento municipal e incide sobre todo o seu território, abrangendo as áreas urbanas, de expansão urbana e rural.

§1º. As diretrizes e prioridades deste Plano Diretor deverão ser incorporadas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais.

§2º. As normas deste Plano Diretor terão caráter determinante nas áreas urbana e de expansão urbana e indicativo na área rural.

§3º. Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta lei como preceitua o Art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

PARTE II – PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Título I – Dos Princípios

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Araruama tem por objetivo a definição da função social da cidade, baseando-se nos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável do município;

II – a promoção da qualidade vida e da dignidade dos munícipes;

III – a proteção ao meio ambiente;



- IV** – a gestão democrática de seus espaços urbanos e rurais;
- V** – a fruição equitativa dos benefícios econômicos e sociais da vida urbana;
- VI** – a participação popular nas decisões do poder público municipal;
- VII** – a proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VIII** – a integração regional;
- IX** – a remissão da legislação urbanística e ambiental ao Plano Diretor.

Título II – Das Diretrizes Gerais da Política Urbana Municipal

Art. 3º. São diretrizes gerais de política urbana adotadas pelo Plano Diretor do Município de Araruama, para garantir o cumprimento da função social da Cidade:

- I** – nortear a definição do solo urbano e rural pelo critério geofísico e econômico das microbacias hidrográficas e seu respectivo manejo;
- II** – realizar o desenvolvimento sustentável do município, compreendendo a garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;
- III** – ordenar e controlar o uso do solo evitando a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental;
- IV** – estabelecer política de investimentos públicos baseados na equidade e universalização do acesso aos serviços públicos, ofertando equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população Araruamense;
- V** – promover a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município;
- VI** – adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;



VII – promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VIII – fomentar a atividade turística, atendidas as peculiaridades regionais;

IX – apoiar, proteger e desenvolver a pesca;

X – estimular políticas de integração da economia Araruamense às indústrias petrolíferas, preservadas as vocações originais do Município;

XI – promover a participação popular no controle da execução das prioridades do Plano Diretor, nas decisões administrativas e legislativas em matéria urbanística.

PARTE III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Título I – Das Políticas Públicas

Art. 4º. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do município deverão concretizar as normas estabelecidas neste Plano Diretor, observado o que dispõe o art. 3º, XI, e ainda os princípios de economicidade, eficiência e efetividade.

Art. 5º. As diretrizes constantes do art. 3º, I a XI, deste Plano Diretor serão objeto de legislação específica, a ser editada nos prazos previstos nesta lei, sem prejuízo das ações em curso do Poder Público Municipal, que a elas deverão se adaptar.

Art. 6º. A participação popular na formulação de políticas públicas concernentes ao desenvolvimento urbano e à proteção ao meio ambiente será assegurada, além da instituição de órgão de deliberação coletiva, pela realização de audiências e consultas públicas, referendos, plebiscitos e utilização da iniciativa popular de leis.

Parágrafo Único. São objetivos no Campo da Energia e Iluminação Pública:

I – promover a redução de consumo e uso racional de energia elétrica;

II – conferir conforto e segurança a população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos;

III – modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública, redução no prazo de atendimento das demandas, viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano;

IV – substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência, elaborar um cadastro da rede de iluminação pública do município, reciclar lâmpadas e material nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública. Auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.



Capítulo I – Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental essencial à vida, visando assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, a segurança da comunidade e o desenvolvimento econômico e social, atendidas as seguintes diretrizes:

I – preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente patrimônio público cuja proteção constitui direito subjetivo público, que é titular a comunidade, em face dos poderes públicos;

II – racionalizar a utilização do solo, do subsolo, dos recursos hídricos e do ar, para as presentes e futuras gerações;

III – manter as tradições e manifestações culturais do povo Araruamense, a paisagem local incluindo as salinas, o patrimônio histórico, natural e arqueológico;

IV – proporcionar educação ambiental através de programas destinados a toda comunidade e aos estudantes de ensino fundamental, em especial;

V – a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano ambiental;

VI – a cooperação regional com todas as esferas de governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VII – planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;

VIII – a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

IX – a proteção, preservação e recuperação de áreas degradadas do meio ambiente natural e construídas, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

X – promover a regularização fundiária ou urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e de edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XI – garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

XII – pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

XIII – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;



XIV – promover o controle e o eventual zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; promover a proteção à flora e fauna do município através da criação de unidades de conservação municipais;

XV – elaborar e implementar mecanismos de controle e sistema de autorização e licenciamento ambiental no âmbito do município;

XVI – monitorar quaisquer atividades relativas a uso e exploração nas áreas de abrangência das unidades de conservação presentes em território municipal;

XVII – promover a integração entre a administração municipal e os demais entes federativos através de consórcios e convênios para proteção do meio ambiente;

XVIII – apoiar iniciativas da sociedade civil no sentido de preservação e uso sustentável dos recursos naturais com a criação de uma rede municipal de educadores ambientais;

XIX – promover a preservação, proteção e fiscalização ambiental nas Lagoas de Araruama, Juturnaíba, Vermelha, Pitanguinha e Pernambuco;

XX – apoiar as atividades de gestão e fiscalização da Área de Proteção Ambiental de Massambaba, em especial ao Conselho Gestor da referida APA;

XXI – apoiar as atividades de gestão e fiscalização da Área de Proteção Ambiental do rio São João, em especial ao Conselho Gestor da referida APA;

XXII – apoiar as atividades de gestão e fiscalização do Parque Estadual da Costa do Sol, em especial ao conselho gestor do Parque;

XXIII - promover a proteção à flora e fauna do município através da criação de unidade de conservação municipal, Área de Proteção do Morro Boa Vista conforme anexo II desta Lei;

XXIV - fiscalização quanto à pesquisa, lavra, extração de resíduos minerais ou parcelamento do solo;

XXV - promover a proteção à flora e fauna do município através da criação de unidades de conservação municipais.

Parágrafo Único. O patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico será protegido através das limitações administrativas previstas em legislação específica, podendo ser adotado o tombamento provisório por ato do Poder Executivo.

Seção I: Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, a serem definidos nos termos da lei:



I – O Zoneamento Ambiental;

II – O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e promover a proteção à flora e fauna do município através da criação de unidades de conservação municipais;

III – A implantação de Unidades de Conservação;

IV – O poder de polícia ambiental, com a imposição das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, no que couber;

V - Avaliação de impactos de vizinhança e de impacto ambiental e respectivos relatórios, vinculada a capacidade de suporte ambiental;

VI – Controle, monitoramento e fiscalização ambiental da poluição do ar, hídrica, sonora, do solo e subsolo, dos passivos ambientais, dos resíduos sólidos e da poluição visual;

VII - Monitoramento e proteção de áreas protegidas da fauna e flora, da paisagem e da zona costeira;

VIII – Ações de sustentabilidade ambiental municipal;

IX – Consolidação de normas referentes à Termo de Ajustamento de Conduta, Instrumentos de Gestão Ambiental previstos neste Plano Diretor, Fundo Municipal de Conservação Ambiental e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Os instrumentos previstos no caput não excluem a aplicação de outros institutos previstos na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

PARTE IV – CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Título I – Critérios Gerais de Controle

Art. 9º. É de competência exclusiva do poder público municipal o controle urbanístico e ambiental na área urbana e de expansão urbana definidas neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. Na ordenação da área urbana, de expansão urbana ou de áreas rurais que nelas interfiram, o poder público editará normas de controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano ou urbanizável, e de proteção ambiental, enunciando regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada.

Capítulo I: Das Áreas Verdes

Art. 10. As áreas verdes são todos os espaços livres dotados de vegetação que possibilitem o contato máximo possível do homem com a natureza. Tais como: bosques; corredores urbanos arborizados; parques urbanos; parques históricos; praças; jardins públicos; reservas de arborização; demais áreas verdes públicas de interesse ambiental.

Art. 11. . São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

- I** - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II** - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;
- III** - a definição de instrumentos de controle da impermeabilização do solo;
- IV** - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- V** - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI** - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII** - a disciplina do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VIII** - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Parágrafo Único. É objetivo do município de Araruama garantir e ampliar a proporção mínima de 36 m² de Áreas Verdes para cada habitante.

Capítulo II : Da Proteção do Bioma Mata Atlântica

Art. 12. São ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica:

- I** - promover a implantação e a manutenção de reflorestamentos ecológicos visando a restauração da Mata Atlântica e ecossistemas associados e as áreas úmidas e brejosas;
- II** - promover ações de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, privilegiando, quando possível, a utilização de mão de obra de comunidades carentes localizadas no entorno ou ainda através da contratação direta ou por cooperativas;
- III** - priorizar o reflorestamento com espécies endêmicas que contribuam para a proteção de mananciais e de faixas marginais de cursos d'água;
- IV** - criar corredores ecológicos conectando os fragmentos florestais do Município, de forma a mitigar as consequências da fragmentação dos ecossistemas aumentar o potencial de sobrevivência das espécies e da conservação da biodiversidade;
- V** - implantar e manter hortos florestais para a produção de mudas de espécies nativas a serem utilizadas nos reflorestamentos ecológicos;

VI - produzir e utilizar, preferencialmente, composto orgânico na produção e plantio de mudas florestais e na recuperação de áreas degradadas;

VII - mapear, cadastrar e delimitar fisicamente remanescentes florestais e áreas de preservação permanente sob risco de ocupação irregular;

VIII - implantar delimitadores físicos georreferenciados para a proteção da Mata Atlântica e de outras áreas de relevância ambiental;

IX - criar instrumento legal que viabilize a criação de Reservas do Patrimônio Natural.

Capítulo III- Da Zona Costeira

Art. 13. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados aos sistemas Integrados de Planejamento e Gestão Urbana e de Planejamento e Gestão Ambiental no que se refere à zona costeira implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, em consonância com os planos estadual e nacional de gerenciamento costeiro.

§ 1º. Fica definida como zona costeira a região de interface entre o continente e o mar, cuja faixa terrestre é identificada preliminarmente por uma distância de cinco mil metros sobre uma perpendicular, contados a partir da Linha da Costa, e por uma faixa marítima de cinco mil e seiscentos metros com mesma origem.

§ 2º. A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:

I - medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;

II - restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;

III - parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol;

IV - a abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.

§ 3º. Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o Município, a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal.

Art. 14. São ações estruturantes relativas à gestão costeira:

I - definir padrões ambientais e urbanísticos compatíveis com sua fragilidade;

II - estabelecer zoneamento ecológico econômico;



III - atuar sobre as áreas representativas de comunidades vegetais de praia e demais ecossistemas da zona costeira buscando sua conservação e controle, bem como sua recuperação e reabilitação, dentre eles o manguezal e a restinga;

IV - priorizar o combate da poluição de aquíferos, redes de drenagem, rios e lagunas que deságuam nas praias;

V - estabelecer medidas preventivas de proteção de aquíferos e estuários da intrusão salina;

VI - avaliar áreas possíveis para criação de unidades de conservação que incluam ecossistemas costeiros e marinhos;

VII - priorizar a fruição, preservação e conservação da integridade da paisagem natural, da qualidade da areia das praias e do direito ao sol;

VIII - estimular a sinalização e criação de centros de informação turística e ambiental nas orlas;

IX - desenvolver a recuperação ambiental de praias e lagoas;

X - incentivar a constituição de cooperativas de produção e comercialização de produtos pesqueiros;

XI - implantar obras de proteção costeira considerando as variações do nível do mar no presente e no futuro;

XII - reforçar as funções econômicas compatibilizando as atividades turísticas com a proteção do ambiente natural costeiro;

XIII - reduzir as pressões das atividades de pesca, aquicultura, agricultura e turismo que causem impactos econômicos associados a alteração de estoques, interferem e alteram o ambiente natural costeiro.

Art. 15. A implantação de marinas deverá observar os princípios de proteção da zona costeira, em especial a preservação do solo marinho e oceânico, observadas as restrições impostas pelo respectivo licenciamento ambiental.

Capítulo IV- Da Biodiversidade

Art. 16. São ações estruturantes relativas à biodiversidade:

I - garantir a conservação de áreas naturais adequadas para a manutenção de populações de fauna e flora mínimas viáveis;

- II** - proteger espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no local de ocorrência natural;
- III** - impedir e prevenir as pressões antrópicas sobre áreas de relevância ambiental, de forma a garantir a diversidade biológica;
- IV** - prover, através de projetos, a implantação de corredores ecológicos de interligação dos remanescentes naturais;
- V** - prevenir e impedir a introdução e a disseminação de espécies exóticas;
- VI** - garantir a preservação “in situ” de populações de flora e fauna, especialmente aquelas que sobrevivem em pequenos fragmentos, geralmente isoladas física e geneticamente, particularmente na análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para corte de árvores;
- VII** - priorizar o plantio de espécies ameaçadas em programas de restauração ambiental, na arborização urbana e em projetos paisagísticos;
- VIII** - criar hortos para produção de mudas de espécies ameaçadas;
- IX** - criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre as espécies silvestres com ocorrência no Município;
- X** - ampliar o conhecimento e o acesso às informações científicas e econômicas relativas à biodiversidade;
- XI** - realizar convênios com universidades e centros de pesquisa em zoologia, botânica e ecologia, de modo a subsidiar as ações desta política e centros de triagem;
- XII** - regulamentar e controlar a coleta de material científico nos ecossistemas naturais, com criação e disponibilização de um banco de dados das pesquisas desenvolvidas e os resultados obtidos;
- XIII** - criar um Centro de Triagem da Fauna Silvestre, subordinado à Secretaria Municipal de Ambiente, Agricultura, Abastecimento e Pesca, para recebimento e trânsito de animais da fauna silvestre, situado preferencialmente em área afastada dos principais adensamentos urbanos.

Capítulo V- Das Mudanças Climáticas

Art. 17. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas, controlar, reduzir ou mitigar as emissões dos gases causadores do efeito estufa, através de ações multi e intersetoriais para prevenir e adaptar a cidade aos efeitos danosos do aquecimento global, em consonância com as políticas e ações das esferas públicas estaduais e federais.

Art. 18. São ações estruturantes relativas à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas:

I - apoiar iniciativas e projetos, públicos e privados de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL ou dos mecanismos de mercado que novos acordos globais venham a introduzir;

II - promover ações para o sequestro dos gases de efeito estufa;

III - integrar em todo o planejamento municipal a variável mudança climática;

IV - iniciar o planejamento de ações necessárias para adaptação às consequências do aquecimento global, de forma a preservar a cidade e proteger as populações em situação mais vulnerável;

V - promover ações para reduzir ou mitigar as emissões de gases de efeito estufa de responsabilidade do município;

VI - ampliar o conhecimento das vulnerabilidades da cidade frente às mudanças climáticas globais;

VII - apoiar e participar da mobilização da sociedade na luta contra o aquecimento global;

VIII - realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público e adoção de novas posturas considerando as mudanças climáticas.

Capítulo VI: Dos Recursos Hídricos

Art. 19. São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - Garantir a participação do Município na gestão da bacia hidrográfica da Macrorregião Ambiental 4 (MRA -4) e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município;

II - A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos;

III - a recuperação, preservação, interligação com outros fragmentos e a criação de Unidades de Conservação;

IV - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos industriais que não requeiram padrões ideais de potabilidade;

V – a repressão à instalação de loteamentos clandestinos e irregulares em mananciais;



VI - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das fontes, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

VIII – implementar segundo estudo de impacto ambiental o programa de reutilização de águas pluviais para uso doméstico, com licenciamentos impondo regras de recolhimento e tratamento da água oriunda da captação dos telhados e coberturas;

IX – acompanhar e contribuir na elaboração e revisão do plano de Bacia do comitê instituído na área de abrangência do município de Araruama.

§ 1º. A gestão de recursos hídricos observará o disposto no art. 6º, deste Plano Diretor.

§ 2º. As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias.

§ 3º. As ações que promovam o uso sustentável de recursos hídricos, principalmente aquelas voltadas à redução do consumo de água potável por particular devem ser objeto de incentivos do Poder Público.

Capítulo VII: Do Saneamento Básico

Art. 20. São diretrizes para serviços de saneamento:

I - criação de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

II – ampliar o atendimento por rede de coleta exclusiva de esgoto, com repressão a ligações clandestinas;

III – restringir a ocupação urbana em áreas onde a implantação de rede de esgoto seja tecnicamente inviável.

IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a Macrozona Urbana;

VII - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;



VIII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

IX - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

X - o estabelecimento de programa articulando todos os gestores do processo para implementação de cadastro das redes e instalações existentes;

XI – todos os investimentos em saneamento devem priorizar o atendimento às áreas em que há risco a vida e ao meio-ambiente, com atenção especial à bacia hidrográfica da Lagoa de Araruama;

XII – elaborar, implantar e rever quando necessário, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

Capítulo VIII: Dos Resíduos Sólidos

Art. 21. São diretrizes para a política de resíduos sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, inclusive da construção civil, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à eficiência e regularidade na prestação dos serviços de coleta de lixo;

III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos, implantando programas educativos de coleta seletiva;

V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;



VIII – estimular a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

IX – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões;

XVIII – recuperação e redução do passivo ambiental das áreas utilizadas para deposição de resíduos sólidos;

XIX - elaborar, implantar e rever quando necessário, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Capítulo IX: Da Política de Desenvolvimento Urbano **Da Urbanização e Uso do Solo**

Art. 22. São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;



II - estimular o crescimento da Cidade nas áreas urbana e de expansão urbana, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - definir parâmetros diferenciados para o parcelamento, uso e ocupação do solo assegurando uma relação equilibrada entre áreas construídas, infraestrutura, transportes e áreas verdes, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infraestrutura viária;

V - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;

VI - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VII - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

VIII - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, e loteamentos irregulares, com a instituição de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);

IX - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

X - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.

Art. 23. São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;

II – promover o cadastramento multifinalitário do município como mecanismo de gestão e controle do uso do solo;

III - a promoção de Projetos de Estruturação Urbana (PEU) nos distritos de São Vicente, Morro Grande, Praia Seca e Iguabinha visando o desenvolvimento sustentável e homogeneidade urbana nestas localidades;

IV - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso à infraestrutura urbana;



V - a promoção de Operações Urbanas Consorciadas nas salinas existentes no município, como forma de preservar o patrimônio cultural local e estabelecer a função social destas propriedades;

VI - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

VII - a revisão da legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo, utilizando como base os anexos e artigos presentes neste plano diretor e considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

VIII - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo e sociedade civil, com características técnicas multidisciplinares, exercendo patrulha ambiental e controle urbano;

IX - a implementação de estudo de impacto de vizinhança para licenciamentos urbanos de caráter habitacional, comercial e industrial;

X - a revisão do zoneamento na faixa litorânea da lagoa de Araruama visando à redução da taxa de ocupação em empreendimentos de cunho habitacional e estimulando a implantação de infraestrutura turística;

XI - a criação e manutenção de um sistema de informações geográficas e geológicas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e tributação;

XII - o estabelecimento de parcerias com universidades, instituições de pesquisa, entidades públicas e da sociedade civil, com fim de ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei;

XIII - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia.

Capítulo X: Das Áreas Públicas

Art. 24. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - a garantia da fruição coletiva dos bens de uso comum, pelo Poder Público Municipal, para as presentes e futuras gerações;

II - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado;



III - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, zelando pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

IV - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;

V - a remoção, quando imprescindível nos programas habitacionais, de regularização fundiária e de urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, somente se dará com a garantia de novo assentamento das famílias atingidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

VI - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para implantação de áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

VII - a criação e revisão periódica da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas, incluindo as de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

Parágrafo Único. Lei específica disporá sobre a utilização de bens dominiais do município para assentamento de populações de baixa renda.

Capítulo XI: Da Paisagem Urbana

Art. 25. A política de proteção à paisagem urbana, nos termos deste Plano Diretor, tem por objetivo garantir a dimensão da qualidade ambiental do espaço público, impedindo sua degradação visual e estética, permitindo a identificação do ambiente físico e cultural Araruamense.

Art. 26. São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;



IV – a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida;

V - a vedação da exibição de publicidade de qualquer natureza contra as normas de proteção ao meio ambiente ou com manifesto prejuízo à visibilidade de paisagens naturais notáveis.

Capítulo XII: Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 27. São diretrizes da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

III – não permitir o esgotamento da capacidade de infraestrutura instalada sem antes prover a complementação adequada à demanda;

IV - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VI – garantir à população o acesso adequado e o tratamento igualitário pelo serviço funerário; controlar o necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana;

VII - promover o reforço das equipes de fiscalização do zoneamento e das atividades econômicas, assim como pessoal extra de limpeza pública, preparando a cidade para o afluxo de turistas nos períodos de alta temporada;

VIII– promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e numeração oficial de imóveis, eliminando as duplicações e apresentar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o abairramento instituído em Lei específica;

IX – promover a divulgação das normas de divisão político territorial do município às empresas concessionárias de serviços públicos, órgãos governamentais, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Centro de Informações e Dados do Estado do Rio de Janeiro – CIDE e a população em geral;

X - consolidar a implantação do Sistema Único de Saúde SUS, garantir a participação social no Sistema Único de Saúde, promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os Distritos como foco de atuação; adotar o programa de saúde da família, reestruturar o atendimento pré-hospitalar, equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizados por mil habitantes; Ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população. Elaboração do Plano Municipal de Saúde e suas discussões com representações da sociedade civil e outras esferas de governo. Habilitar o Município para gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos.

Capítulo XIII: Da Mobilidade Urbana

Art. 28. São objetivos gerais da estratégia de Mobilidade Urbana:

I – assegurar a qualidade de vida da população promovendo a melhoria do transporte público coletivo para ampliação de sua eficiência e segurança e redução dos impactos ambientais;

II – contribuir com a sustentabilidade socioambiental do Município, buscando ampliar o controle das emissões de gases de efeito estufa e de outros poluentes, assim como incentivar os modos de transporte não motorizado em um sistema intermodal e integrado;

III – requalificar a rede viária municipal;

IV – promover a articulação regional e a integração entre os bairros e distritos do Município;

V – preparar a estrutura viária e de transporte do Município para um cenário futuro de crescimento, de forma integrada ao planejamento das transformações no uso e ocupação do solo urbano.

Art. 29. O Sistema Viário constitui a estrutura de circulação no Município de Araruama, formado basicamente por:

I - Rodovias:

São consideradas integrantes da Rede Viária Estrutural, independentemente de suas características físicas, sendo utilizadas como ligação da cidade com os demais municípios da Região dos Lagos e intramunicipal entre seus Distritos, sendo a segurança e fluidez do tráfego condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

a) As Rodovias classificam-se em:



I - Rodovias Estaduais e Municipais: São as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

II - Estradas vicinais: São as vias, situadas na Zona de Atividade Primária, onde circula a produção primária e integram as localidades de ocupação rarefeita;

III - Vias Arteriais: são as vias próprias para o sistema transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas, com características de Média ou Alta fluidez, Baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e ocupação do solo;

IV - Vias Coletoras (avenidas e vias principais): são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo;

V - Vias Locais (ruas secundárias): são as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade;

VI - Vias Especiais: são as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, e são objeto de Projeto Especial;

VII - Ciclovias: são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas;

VIII - Passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos e as escadarias, com características de infraestrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

Art. 30. Para implantar novas vias estruturais ou melhorar o fluxo do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 15 (quinze) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

I - a partir da aprovação de projeto urbanístico de cada Área de Intervenção, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes;

II - o projeto urbanístico de cada Área de Intervenção Urbana referido no inciso anterior deverá definir os perímetros das áreas de recepção de transferência de potencial e de venda de outorga onerosa.



Art. 31. São diretrizes da Política Municipal da Mobilidade Urbana:

I – articulação da mobilidade urbana com as demais políticas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor e demais normas municipais;

II – prioridade ao transporte coletivo e ao transporte não motorizado, inclusive por meio da garantia de percursos seguros, livres de obstáculos e acessíveis a todos os cidadãos;

III – garantia da acessibilidade universal ao sistema de transporte coletivo;

IV – promoção de medidas de educação e fiscalização de trânsito, com objetivo de estimular comportamentos seguros e redução de acidentes;

V – ampliação e adequação do sistema viário, especialmente em interseções e trechos com grande número de acidentes;

VI – compatibilização entre a hierarquização viária e as formas de uso e ocupação do solo urbano;

VII – utilização de tecnologias limpas nos veículos destinados às diversas modalidades de transporte público;

VIII – incentivo ao uso de modos de transporte sustentáveis e com emissão reduzida de gases de efeito estufa;

IX – promoção da divisão modal por meio de investimentos em diferentes modos de transporte, incluindo os modos rodoviário, aquaviário e não motorizados;

X – capacitação de pessoas e desenvolvimento das instituições vinculadas às estratégias de mobilidade urbana de Araruama;

XI – implantação de programa de pavimentação e conservação das vias públicas, conforme as necessidades dos bairros, com prioridade às vias que constituem itinerários do sistema de transporte coletivo e de cargas;

XII – implementação de programas para melhoramento, execução, reforma e conservação de calçadas, garantindo utilização e acessibilidade de locomoção universal;

XIII – criação de programas de conservação permanente das vias urbanas;

XIV – instalação de infraestrutura para o transporte cicloviário, integrada ao sistema de transporte coletivo;



XV – classificação das vias do Município em conformidade com o inciso I do artigo 60 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

XVI – promoção de intervenções com objetivo de solucionar os pontos críticos do trânsito e moderar o tráfego em áreas de grande circulação de pessoas;

XVII – regulamentação do estacionamento em logradouros públicos, principalmente na área central;

XVIII – estabelecimento de horários específicos para carga e descarga na área comercial Município e seus Distritos;

XIX – adoção de medidas de restrição de tráfego de veículos de transporte fretado em locais e horários saturados;

XX – definição de restrições ao tráfego de veículos, especialmente nas áreas urbanas, em horários de maior circulação;

XXI – estabelecimento de rotas específicas para veículos de grande porte e cargas perigosas;

XXII – adoção de medidas de fiscalização ostensiva e eletrônica para controle de velocidade e indução da obediência à legislação do trânsito;

XXIII – definição de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, com condicionamento do acesso e da circulação aos espaços urbanos sob controle;

Art. 32. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de pedestres:

I - atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade;

II - definir padrões de calçadas com características acessíveis - regular, firme, estável e antiderrapante - buscando o equilíbrio entre a manutenção das identidades locais e a adoção de novas tecnologias e soluções sustentáveis;

III - ampliar a rede de calçadas e de espaços públicos de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

a) entorno dos equipamentos públicos;

b) via ou rota que conecta equipamentos públicos entre si;

c) via ou rota que conecta equipamentos públicos aos equipamentos de infraestrutura do transporte público coletivo, tais como terminais, estações e pontos de parada;

d) áreas com fluxo intenso de pedestres devido a concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços.

IV - adaptar gradativamente os espaços de uso público municipal e garantir que novos equipamentos atendam às condições estabelecidas na legislação de acessibilidade, observando itens como terminais de uso público (orelhões) e providenciando intervenções que resguardem a integridade física das pessoas com deficiência;

V - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física, observando padrões de acessibilidade e promovendo ações urbanas, como o alinhamento de árvores, postes em geral, pontos de ônibus, e lixeiras;

VI - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilização dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas, sendo facultado o compartilhamento da responsabilidade com o poder público, o qual poderá promover meios alternativos de restituição dos custos;

VII - estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis;

VIII - desenvolver planos, programas e projetos específicos para a implantação dos princípios, objetivos e diretrizes da política municipal de circulação de pedestres;

IX- elaborar o Plano de Padronização de Calçadas.

X – elaborar um plano de rotas acessíveis conforme o que dispõe o Art.40 § 3ª da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto das Cidades).

Capítulo XIV: Do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 33. O poder público municipal buscará regular as atividades econômicas desenvolvidas em seu território de forma a promover a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a proteção do meio ambiente, com o fim de assegurar a todos uma existência digna.

Art. 34. No exercício de suas competências e atribuições direcionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, a administração pública municipal direta, indireta observará:

I – as diretrizes do desenvolvimento econômico sustentável expressas neste Plano Diretor na gestão dos recursos da Administração, por ser o município principal agente econômico local;

II – a ênfase na função do governo municipal como gestor e integrador das atividades na cidade, e a prevalência de sua função de facilitador sobre a função de investidor direto para o fomento econômico;



III – a adoção de modelo de gestão pública compatível com as necessidades derivadas da implantação do Plano Diretor;

IV - a capacitação dos servidores públicos municipais para atuação no novo modelo de gestão;

V – o fortalecimento da participação comunitária na gestão para o desenvolvimento;

VI – dotar a Administração dos meios necessários para divulgação das ações decorrentes do Plano Diretor e para a avaliação dos impactos que delas advenham;

VII - a captação prioritária de recursos externos federais, estaduais e internacionais sobre as receitas próprias, para a execução da política pública.

Art. 35. Na realização das políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável, o poder público adotará modelo de desenvolvimento que minimize a tendência migratória e não seja intensivo em infraestrutura urbana, dinamizando a economia local voltada para o turismo, à ciência e a tecnologia, bem como o fomento à atividade agrícola realizada na pequena propriedade rural, inclusive para o desenvolvimento do turismo rural, e o fomento à pesca e aquicultura, em articulação com a comunidade, com os setores produtivos e as esferas de poder público, observando como diretrizes:

I – promover Araruama como pólo turístico da região;

II – incentivar a produção de inovações científicas e tecnológicas;

III – integrar as atividades econômicas rurais e urbanas e, especialmente quando participem de uma mesma cadeia produtiva;

IV – propiciar capacitação profissional dos munícipes para seu aproveitamento nas oportunidades de emprego qualificado oferecidas no município;

V – a adoção de política de incentivos fiscais e não fiscais a empresas que desenvolvam ações de responsabilidade social e ambiental, não poluentes, cujos processos produtivos sejam complementares às atividades do meio ambiente urbano ou rural e não causem em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar, e à segurança das populações vizinhas;

VI – priorizar os incentivos fiscais e não fiscais especialmente para atividades que utilizem o reuso e reciclagem de resíduos no seu ciclo de produção;

VII – a formação de parcerias entre as empresas e o poder público para o fomento e fortalecimento das atividades econômicas;

VIII – o fortalecimento da atuação do poder público como agente integrador e facilitador da atividade produtiva;

IX – o incentivo à formação de redes de cooperação e assistência à produção;

X – financiar diretamente projetos de ciência, tecnologia e inovação à produção de bens e serviços através de banco de desenvolvimento sustentável, fundo de desenvolvimento ou outros mecanismos que possibilitem o fomento direto à atividade econômica de interesse do município;

XI – a aproximação entre o fornecedor, o produtor e o consumidor, objetivando a geração de negócios locais e regionais, o incentivo ao turismo e o aperfeiçoamento da atividade produtiva;

XII – integrar-se a ações desenvolvidas em âmbito regional, nacional ou internacional que possam promover os interesses do município para os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Capítulo XV: Do Turismo

Art. 36. No desenvolvimento do turismo o poder público objetivará situar o Município entre os principais destinos turísticos estaduais e nacionais, oferecendo as diversas modalidades de turismo de lazer, negócios e saúde, de forma a reforçar a sua atual condição de vocação econômica.

Parágrafo Único. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I – a ampliação e valorização do acervo ambiental, cultural e histórico do município;

II – o respeito ao bem-estar dos habitantes;

III – a articulação do turismo rural e da atividade agrícola no sentido do fomento mútuo;

IV – o desenvolvimento de ações voltadas ao turismo de negócios, para a terceira idade, o eco turismo e o turismo rural, e o turismo associado ao esporte;

V – o maior incentivo ao turismo no desempenho das demais atividades econômicas no Município

Capítulo XVI: Da Ciência e Tecnologia

Art. 37. O poder público buscará o desenvolvimento da educação e o emprego da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento sustentável, implementando e financiando projetos de interesse dos setores produtivos locais e de interesse para arrecadação municipal, com o objetivo de:

I – o estabelecimento de novos arranjos produtivos derivados da incorporação de novas tecnologias às atividades existentes e da sua maior associação;

II – a produção e difusão de novas tecnologias para aumento da eficiência econômica nas diversas atividades, em especial para aumento da produtividade e competitividade do pequeno produtor rural e do pescador local;



III – a eficiência no uso dos recursos naturais renováveis pela utilização de fontes alternativas de energia e de abastecimento de água;

IV – aplicar as tecnologias desenvolvidas no município para o aumento da eficiência nas atividades da Administração municipal;

V – propor parcerias para implantação de programas de formação profissionalizante voltados para as atividades produtivas de interesse local;

VI – fortalecer a atuação da Administração municipal na gestão e integração das ações de interesse da ciência, tecnologia e inovação, implantando, articulando e fortalecendo redes de cooperação entre empresas, entidades de pesquisa e demais entidades que se dediquem ao setor;

VII – ampliar e fortalecer as atividades da Escola Politécnica Municipal;

VIII – apoiar estudos e pesquisas nas unidades de conservação ambiental no município.

Capítulo XVII: Da Agropecuária e Pesca

Art. 38. No desenvolvimento da agropecuária e da pesca o poder público objetivará prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e do pequeno produtor, com vistas à promoção do desenvolvimento social, o fomento à atividade turística rural, e o fortalecimento do abastecimento ao comércio municipal, buscando:

I – a promoção de um maior valor agregado às atividades rurais, através da incorporação de tecnologias à produção, ao seu beneficiamento e distribuição;

II – a geração de renda não-agrícola para a população residente em áreas rurais, especialmente através do trabalho de mulheres e do trabalho associativista;

III – a agricultura urbana como alternativa para promover a produção de alimentos, a geração de emprego e de renda e o desenvolvimento social;

IV – fortalecer a produção de caráter associativista;

V – incentivar a produção agrícola em pequenas propriedades ou através do uso compartilhado da terra cultivada em cotas de produção familiar;

VI – o incentivo para a manutenção da cadeia produtiva de produtos alimentares dentro dos limites do município;

VII – incentivos à formação de redes de distribuição da produção como a implementação de uma feira municipal de produtos agrícolas;



- VIII** – priorizar a pesca preferencialmente a outros usos em áreas com potencial para produção pesqueira, implantando reservas extrativistas, parques marinhos, áreas de proteção ou por outros meios de preservação da atividade;
- IX** – prestar apoio e assistência técnica ao pescador local para aumento e melhoria da qualidade da produção pesqueira;
- X** – valorizar a pesca também como promotora de atividade turística;
- XI** – apoiar a manutenção da infraestrutura de embarque/desembarque e comercialização da produção pesqueira;
- XII** – instituir penalidades em legislação municipal própria de proteção ao meio ambiente marinho, buscando o ressarcimento por eventuais perdas econômicas decorrentes de acidentes ou impactos negativos sobre a produção da pesca nos limites do município;
- XIII** – estabelecer políticas alternativas para a sustentabilidade da atividade pesqueira no município, que permitam a gradual substituição da pesca extrativista pela produção em cativeiro;
- XIV** – assistir a comunidade local de pescadores para o fortalecimento da dignidade e da cidadania, a qualificação para o trabalho e o resgate da sua identidade cultural;
- XV** – regulamentar a pesca na lagoa de Araruama;
- XVI** – incentivar a instalação de fabricas de industrialização e beneficiamento do pescado;
- XVII** – promover eventos de fomento como exposições agropecuárias;
- XVIII** – coibir o abate clandestino de animais, incentivando a criação de infraestrutura adequada em território municipal;
- XIX** – promover a instalação de equipamentos urbanos básicos nas comunidades rurais;
- XX** – estabelecer sistema de escoamento da produção com ênfase aos pequenos produtores;
- XXI** - promover a fixação no campo de jovens agricultores promovendo parcerias que reduzam terras ociosas no município;
- XXII** – fomentar agregação de valor as produtos agropecuários e da pesca.

Capítulo XVIII: Da Indústria, Comércio e Serviços

Art. 39. O poder público fomentará a indústria, comércio e serviços como integradores das atividades existentes com vistas ao pleno desenvolvimento das potencialidades econômicas do município valorizando o desenvolvimento do turismo, da ciência e tecnologia, da atividade rural e pesqueira, com as seguintes prioridades:



I – o zoneamento das atividades econômicas industriais, comerciais e de serviços com o objetivo de ordenar e potencializar o desenvolvimento, inclusive através de incentivos a relocação dos estabelecimentos existentes para espaços apropriados;

II – a instituição de um sistema de licenciamento municipal para implantação de empreendimentos cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento sustentável, em especial para avaliação e mitigação dos impactos econômicos negativos sobre os pequenos estabelecimentos existentes;

III – a valorização do micro, pequeno e médio empreendedor local, com a definição de ações especiais de fomento e a ampla cooperação com entidades que se dedicam ao setor.

Parágrafo Único. O poder público não permitirá a instalação de atividades industriais poluentes ou cujos resíduos possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações.

Capítulo XIX: Da Economia do Petróleo

Art. 40. O Poder Público incentivará a integração da economia municipal com as atividades da indústria petrolífera, sempre preservando suas características e potencialidades originais.

§ 1º. A eventual implementação de indústrias petrolíferas no município deverá ser condicionada aos instrumentos de participação popular como audiências públicas e consultas públicas, guardadas as proporções do empreendimento;

§ 2º. A utilização de percentual da receita recebida a título de participação na exploração de petróleo e gás natural para financiamento de programas e projetos deste Plano Diretor será objeto de lei específica.

Capítulo XX: Do Desenvolvimento Humano

Art. 41. No desenvolvimento da Política de Desenvolvimento Humano o poder público promoverá:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

II – o amparo às crianças e adolescentes de baixa renda, em risco pessoal e social;

III – a promoção da integração no mercado de trabalho e ao meio social;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como sua integração à vida comunitária;

V – a assistência social de forma integrada as políticas setoriais, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos;

VI – a descentralização através de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

VII – o fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instância participativa e de controle da sociedade civil;

VIII – a subordinação das ações da Administração àquelas aprovadas pelos respectivos Conselhos;

IX – o estabelecimento da família e dos seguimentos em risco social e pessoal como eixos programáticos das ações;

X – o desenvolvimento de programa de convívio de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, a ampliação do universo cultural e fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XI – as condições para o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais-PNE, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XII – as condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIII – a reinserção social das pessoas em situação de rua, através de rede de serviço de ações integradas;

Capítulo XXI: Política Urbanística e Ambiental

Art. 42. No exercício do controle urbanístico e ambiental, o município executará diretamente as medidas administrativas necessárias para conter atividades danosas ou lesivas à ordem urbanística ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. As sanções administrativas serão aplicadas nas condições e prazos previstos na legislação municipal pertinente.

Seção I – Disposições Gerais

Art. 43. Para garantia do meio ambiente urbano equilibrado e saudável, o poder público atuará preventivamente através de sistema de autorização e licenciamento de atividades, objetivando a verificação e a observância das normas ambientais.



Parágrafo Único. Enquanto não aprovada definitivamente a legislação prevista no caput e no artigo anterior o Poder Executivo decidirá as situações omissas com base nos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 44. A Administração municipal deve manter um sistema de fiscalização equipado e capacitado de forma a reprimir desvios de conduta e defender o interesse público, atualizando a legislação municipal para uma atuação conjunta das diversas áreas de fiscalização.

Art. 45. Na área urbana e de expansão urbana, o direito de propriedade será exercido pelo particular em harmonia com o interesse público, sendo permitido o parcelamento, uso e edificação desde que de forma adequada à capacidade de infraestrutura existente no local e compatível com os usos definidos pelo zoneamento urbano ambiental.

Art. 46. As licenças urbanísticas serão deferidas aos particulares quando preenchidos os requisitos para sua concessão, observadas as limitações específicas relativas ao solo, subsolo, e ao espaço aéreo definidas na legislação urbanística municipal ou ainda em legislação estadual ou federal pertinente.

Parágrafo Único. São requisitos mínimos para expedição de licenças urbanísticas:

I - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Capítulo XXII: Do Zoneamento Ambiental

Art. 47. O Zoneamento Ambiental visa à definição de áreas territoriais de interesse ambiental ou de patrimônio cultural e arqueológico, com o objetivo de estabelecer restrições específicas ao uso, gozo e fruição da propriedade.

Art. 48. O Zoneamento Ambiental inclui os seguintes espaços territoriais, além de outras áreas, definidas na legislação federal, estadual e municipal:

I – Áreas de Preservação Permanente;

II – Áreas de Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico;

III – Unidades de Conservação e Zonas de Entorno;

IV – Corredores Ecológicos.



Art. 49. O município promoverá a proteção ao meio ambiente garantindo a sua sustentabilidade através da manutenção das unidades de conservação ambientais criadas ou que venham a se criar no perímetro urbano e de expansão urbana, exercendo fiscalização sistemática e contínua da qualidade ambiental.

Art. 50. Ficam incorporadas à legislação municipal as definições jurídicas dos espaços territoriais do zoneamento ambientais, adotadas pela legislação federal e estadual, no que couber.

Título II – Critérios Específicos de controle
Capítulo I – Macrozoneamento

Art. 51. Como critério específico de controle, fica instituído o macrozoneamento das áreas urbana, de expansão urbana, protegidas e rural, conforme Anexo II deste Plano Diretor.

Seção I – Área Urbana

Art. 52. Define-se como área urbana do município aquela ocupada ou comprometida com a ocupação humana pela existência de parcelamentos do solo implantados ou em execução, identificada no Anexo II deste Plano Diretor.

Seção II – Área de Expansão Urbana

Art. 53. Define-se como área de expansão urbana do município aquela de amortecimento existente entre a área urbana e a área rural, identificada no anexo II deste Plano Diretor, cuja ocupação será orientada segundo as diretrizes do zoneamento urbano.

Seção III – Áreas Protegidas

Art. 54. São áreas protegidas aquelas que apresentam diferentes formas e graus de proteção ou de preservação do meio ambiente delimitadas no Anexo II deste Plano Diretor assim identificadas:

I – áreas de preservação permanente conforme definidas pelo Código Florestal Lei 4.771/64 bem como aquelas estabelecidas no art. 268 da Constituição Estadual, podendo estar inseridas conforme sua localização nas áreas urbana, de expansão urbana e rural;

II - áreas de patrimônio natural, histórico, cultural e arqueológico aquelas identificadas ou que vierem a ser identificadas no território municipal de importância para manutenção da paisagem local, do patrimônio natural, histórico e cultural do município de suas tradições e manifestações culturais da população, incluindo-se os sítios arqueológicos de Morro Grande;



III - áreas de unidade de conservação e entorno, aquelas criadas ou que venham a ser criadas pelo município, regidas pela legislação municipal, especialmente a APA de Massambaba no Distrito de Praia Seca e a APA do São João no Distrito de São Vicente, como também a proposta de criação da APA do Morro Boa Vista a ser regulamentada em legislação específica;

IV - áreas de corredores ecológicos.

Parágrafo Único. Os imóveis, localizados na Macrozona de Áreas Protegidas, que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão transferir de forma gradativa o direito de construir definido pelo potencial construtivo virtual, de acordo com critérios, prazos e condições a serem definidos em lei específica.

Seção IV – Área Rural

Art. 55. A área rural está compreendida entre os limites dos municípios de Saquarema, Rio Bonito, Silva Jardim, Casimiro de Abreu, Cabo Frio, São Pedro D’Aldeia, Iguaba Grande e a área de expansão urbana, caracterizando-se pela atividade agropecuária consolidada, constante do anexo II.

Seção V – Zonas de Especial Interesse Social

Art. 56. Ficam instituídas as Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), considerando-se como tal à área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, pela ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade de infraestrutura urbana e de serviços públicos, lotes de forma e tamanho irregulares e construções não licenciadas de unidades autônomas populares, localizadas em zonas carentes de todos os distritos, conforme reconhecimento expresso do Município através de ato do Executivo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental, que disporá sobre os seus limites geográficos e critérios de enquadramento.

Parágrafo Único. As Áreas de Especial Interesse Social (AIS) regulamentadas na Lei Complementar Municipal nº 23 de 2001 e instituídas por ato do Executivo até a data de publicação desta lei, terão natureza jurídica de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 57. Dos mecanismos de combate as catástrofes e o reassentamento das populações de baixa renda .

I- identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em:

- a)** áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico;
- b)** faixas marginais de proteção dos corpos hídricos;
- c)** faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;
- d)** faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;



e) áreas com restrições ambientais à ocupação;
f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico;

II - o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento;

III - recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas.

§ 1º. No caso de necessidade de remanejamento de construções serão adotadas, em ordem de preferência, as seguintes medidas, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município:

I- reassentamento em terrenos na própria área;

II- reassentamento em locais próximos;

III- reassentamento em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

§ 2º. Na promoção de reassentamento de populações de baixa renda, o lote urbanizado será provido de unidade habitacional e deverá estar de acordo com as normas técnicas para garantir sua ampliação dentro de padrões de segurança.

Art. 58. São ações estruturantes relativas à proteção geotécnica das encostas:

I - criar, aprimorar e aplicar o Plano Diretor de Geotecnia do município de Araruama, base para o planejamento das ações referentes às questões de geotecnia municipais;

II- elaborar mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana;

III- criar estações de monitoramento climático vinculadas ao sistema de Alerta de Defesa Civil;

IV- priorizar obras estabilizantes em áreas de risco geotécnico.

DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

Art. 59. O Poder Executivo manterá Sistema de Defesa da Cidade, visando a coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.



Parágrafo Único. O Sistema de Defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

Art. 60. Com base nos princípios e diretrizes da Política Urbana expressos nesta Lei Complementar, fica compreendido como ameaça ou dano às condições normais de funcionamento da cidade as situações de risco à população e/ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo

I- enchentes, deslizamentos, desmoronamentos, incêndios ou outras situações de riscos naturais;

II- ocupações irregulares em encostas, ravinas, talvegues, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;

III- ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais.

Art. 61. São meios de defesa da Cidade:

I- a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

b) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;

c) a assistência à população diante da ameaça ou dano.

II - o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;

III - a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;

IV- a identificação e o cadastramento de áreas de risco;

V- a implantação de um programa amplo e sistêmico de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;

VI - a cooperação da população na fiscalização do estado da infraestrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.



Capítulo II – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 62. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas áreas urbanas e de expansão urbana obedecerão à disciplina deste capítulo e têm como finalidade estabelecer o primado social da utilização dos espaços da Cidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos tutelados pelo poder público municipal.

Art. 63. A área urbana e de expansão urbana serão divididas em zonas residenciais, comerciais, mistas e de interesse social, nos termos de lei específica que definirá, dentre outras regras, os usos compatíveis, as atividades econômicas licenciáveis, a altura, a volumetria e o coeficiente de aproveitamento do lote para fins de edificação.

Art. 64. A divisão da área urbana em zonas não exclui a criação de subzonas específicas, quando as peculiaridades dos bairros e as normas de proteção ao meio ambiente e aos bens culturais, paisagísticos, turísticos e arqueológicos assim impuserem.

Art. 65. Os mapas constantes dos anexos I e II deste Plano Diretor integram a legislação municipal.

Dos Instrumentos de Política Urbana

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias

Art. 66. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a zona urbana do Município de Araruama, em especial nas áreas definidas por este Plano, observadas as legislações específicas, prazos e condições abaixo.

§1º. O parcelamento e edificação compulsórios não poderão incidir sobre áreas de preservação permanente, áreas cobertas com vegetação nativa, unidades de conservação, em especial nas áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, áreas de restrição à ocupação urbana e sobre terrenos cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no Município de Araruama, conforme regulamentação específica.

§2º. A edificação ou utilização compulsória poderá ser exigida quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 3º. Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão:

I – de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento e 5 (cinco) anos para a conclusão.



§ 4º As áreas sobre as quais incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento, e novas áreas serão incluídas por lei específica.

Art. 67. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano poderá incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de lei específica, desde que deliberado pelo Conselho do Município.

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 68. Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função sócio-ambiental da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda, desde que sejam áreas onde incide o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será multiplicado de 1,5 (um e meio), sucessivamente, não excedendo duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento sobre o valor venal do imóvel.

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa do Município de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º. As áreas sobre as quais incidirá este instrumento estão dispostas em mapa anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento, e novas áreas serão incluídas por lei específica.

Da Desapropriação com pagamento em títulos da Dívida Pública

Art. 69. Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.



§1º. Os títulos da dívida pública serão resgatados no prazo de até dez anos , em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da lei.

§ 6º. As áreas sobre as quais incidirá este instrumento estão dispostas em mapa anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento, e novas áreas serão incluídas por lei específica.

Título III – Critérios Especiais de Controle
Instrumentos do Estatuto da Cidade/ Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 70. Analisar os impactos ambientais contemplada na elaboração do EIV deve abranger alguns aspectos, como:

- I** - O adensamento populacional;
- II** - Os equipamentos urbanos e comunitários;
- III** - O uso e ocupação do solo;
- IV** - A valorização imobiliária;
- V**- A geração de tráfego;
- VI** - A demanda por transporte público;
- VII** - A paisagem urbana;
- VIII** - O patrimônio natural e cultural.



Art. 71. Os seguintes institutos jurídicos e políticos, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, integram o direito municipal, podendo ser objeto de legislação ou regulamentação específica, no que couber:

I – desapropriação, inclusive com pagamento em títulos da dívida pública, mediante autorização legislativa específica;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, cobrado na forma da lei;

III – servidão administrativa;

IV – limitações administrativas;

V – tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

VI - instituição de unidades de conservação;

VII - instituição de zonas especiais de interesse social;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - concessão de uso especial para fins de moradia;

X - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XI - usucapião especial de imóvel urbano;

XII - direito de superfície;

XIII - direito de preempção, observado o que dispõe o art.67;

XIV – outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

XV – transferência do direito de construir, observado o que dispõe o art.66;

XVI – operações urbanas consorciadas;

XVII – regularização fundiária, com a prestação de assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 72. As áreas municipais passíveis de intervenção na forma dos institutos previstos no artigo anterior serão definidas em regulamento específico que as disciplinará, segundo os parâmetros indicados no anexo II deste Plano Diretor.

Art. 73. Para a regulamentação e aplicação do disposto no Art. 64, II, desta lei, e em cumprimento ao disposto no Art. 156, §1º, e Art. 182, ambos da Constituição Federal, devem ser excluídos os seguintes casos:



I – Terrenos com cobertura vegetal preservada, atestada por órgão pertinente da administração municipal;

II – Terrenos incluídos em Unidades de Conservação Ambiental;

III – Terrenos em áreas de risco;

IV – Terrenos pertencentes as ZEIS, Zonas Especiais de Interesse Social utilizados para a moradia de famílias carentes.

Art. 74. O direito de preempção será exercido pelo Poder Público Municipal, com preferência, na área de expansão urbana e nas glebas rurais limítrofes, como também para saneamento do passivo ambiental nos loteamentos Solar Monte Belo I e Solar Monte Belo II, no 5º Distrito deste município.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas ao direito de preempção poderão ser definidas por ato do Executivo devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental.

Art. 75. Para fins de utilização dos instrumentos jurídicos e políticos previstos neste Plano Diretor, o Poder Executivo providenciará o cadastro dos lotes passíveis de intervenção, nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 76. A utilização dos instrumentos previstos neste capítulo pode ser realizada em conjunto ou cumulativamente com outras limitações administrativas previstas neste Plano Diretor ou em legislação específica.

Art. 77. Ressalvadas as hipóteses de proteção ao meio ambiente e a bens culturais, artísticos ou arqueológicos preservados, as normas de zoneamento não excluirão a utilização dos instrumentos previstos no art. 64.

PARTE V – GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Título I - Instrumentos de Controle e Participação Popular

Art. 78. Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana;

II – debates, audiências, consultas públicas e orçamento Participativo;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;



IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – referendo e plebiscito;

Capítulo I – Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental

Art. 79. O Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental (Conselho da Cidade) constitui órgão deliberativo e consultivo, que garantirá a gestão democrática da Cidade, a ser instituído por lei específica, com representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, ao qual incumbirá, entre outras atribuições, manifestar-se previamente nos procedimentos administrativos de aprovação de parcelamento de solo, modificação de uso, licenciamento em área protegida e quando do envio de Projetos de Lei e na elaboração de regulamentos pelo Executivo, em matéria atinente a este Plano Diretor.

Capítulo II – Sistema Municipal de Planejamento

Art. 80. O Poder Executivo instituirá e manterá atualizado, permanentemente, o sistema Municipal de Planejamento e Informações Sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município, progressivamente georeferenciadas em meio digital.

Parágrafo Único. Deve ser assegurado ampla e periódica divulgação dos dados do SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações, por meio de publicação anual na imprensa local, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Araruama, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

I – O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações adotará a divisão administrativa em distritos e bairros com delimitação descrita por Lei própria e georeferenciadas;

III – O SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações terá Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

IV – A rede Municipal de biblioteca digital, de acesso livre e público, deverá fazer parte do SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações;

V – O SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações, deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas



pertinentes a serem anualmente aferidos, publicado no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional;

VI – Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividade no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SMPI – Sistema Municipal de Planejamento e Informações;

VII – O disposto neste item aplica-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetido ao regime de direito privado;

VIII – O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidas no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de planos, programas, projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos a população, devendo ainda disponibilizá-la a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples;

IX – O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses contado a partir da aprovação desta Lei complementar;

X – É assegurado, a qualquer interessado, o direito de informações sobre qualquer conteúdo de documentos, estudos, planos, programas, projetos, processos, contratos e atos administrativo, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

PARTE VI – DAS PRIORIDADES DO PLANO DIRETOR **Do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor**

Art. 81. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

I - São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

II - acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;

III - fornecer através do monitoramento informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

IV - promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;



V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso à informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

Art. 82. Ficam estabelecidas as seguintes prioridades para execução pelo poder público, para assegurar a efetividade das normas deste Plano Diretor:

I – rever e simplificar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, de licenciamento ambiental e de zoneamento, submetendo o uso e ocupação do solo à capacidade da infraestrutura urbana, compatibilizando-a com a legislação ambiental vigente e com a delimitação política de bairros, integrantes dos anexos I deste Plano Diretor;

II – instituir o modelo de gestão democrática da Cidade, aprovado pelo Plano Diretor;

III – instituir os corredores ecológicos e as respectivas limitações administrativas;

IV – intensificar o uso do solo, controlando-o, com a finalidade de otimizar a utilização de serviços básicos, permitindo o adequado adensamento populacional;

V – organizar o espaço residencial em núcleos, unidades e setores de vizinhança;

VI – renovar e revitalizar as áreas comerciais tradicionais, pólos de comércio e serviços;

VII – planejar de forma global a utilização da área de expansão urbana e os espaços livres na área urbana que ainda não foram objeto de parcelamento;

VIII – estabelecer política ambiental para os loteamentos ocupados por população de baixa renda;

IX – promover uma adequada arborização da cidade, com o aproveitamento das espécies nativas;

X – fortalecer a atividade pública para o exercício do controle urbanístico e ambiental, dotando a Administração dos recursos materiais e pessoas necessárias ao exercício da atividade de polícia urbanística e ambiental;

XI – elaborar o Plano Diretor Integrado de Turismo, para a promoção do desenvolvimento social e econômico municipal;

XII – implantar amplo sistema de informações e comunicação entre governo e comunidade, tendo em vista os relevantes impactos sociais decorrentes do processo de promoção do desenvolvimento da cidade;

XIII – criar o “Selo Turístico” municipal, para certificação de estabelecimentos quanto ao adequado atendimento às diretrizes do Plano Diretor Integrado de Turismo e de habilitação a incentivos fiscais e não fiscais voltados ao setor;



XIV – implantar cadastro de estabelecimentos que identifique as atividades para subsídio às políticas de desenvolvimento das potencialidades econômicas;

XV – instituir programa de educação para a gestão democrática da Cidade, desde a primeira série do ensino fundamental;

XVI – desenvolver legislação específica para tombamentos de imóveis de relevância cultural e histórica no município;

XVII – desenvolver senso fundiário de todo o município no prazo de 12 meses a partir da publicação desta lei.

PARTE VII: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a impor limitações ao tráfego de pessoas, veículos e bens nas áreas urbanas e de expansão urbana, sempre que assim o exigir a incolumidade pública ou quando houver risco para a continuidade dos serviços públicos, vigentes as medidas pelo prazo máximo de sete dias corridos.

Art. 84. A área mínima do lote é fixada em 250 m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados) na área urbana e em 450 m² (Quatrocentos e cinquenta metros quadrados) na área de expansão urbana, para fins de parcelamento do solo, salvo construções em sistema de vilas, enquanto não aprovada a legislação prevista no art.63, I.

Art. 85. O coeficiente de aproveitamento do lote, para fins de edificação, de operações urbanas consorciadas e de outorga ou transferência onerosa do direito de construir, é fixado em 1,0, relativamente à respectiva área útil, sem prejuízo de outras limitações introduzidas por legislação específica.

Art. 86. Ficam incorporadas ao direito municipal, no que couber, as normas vigentes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 87. As matérias previstas no art.52, XII a XVI serão disciplinadas, no que couber, por regulamento específico, a ser editado pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 88. Esta Lei Complementar entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de dezembro de 2017

Lívia Bello
“ Lívia de Chiquinho”
Prefeita